



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 20904/17**

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 331/17. Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos. Regularidade com ressalvas. Encaminhamento de cópia da decisão ao PAG. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02160/18**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 331/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, tendo por objeto a contratação de Registro de preços visando à aquisição de medicamentos (fls. 44).

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 893/900, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da autoridade responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para prestar esclarecimentos.

Após análise dos documentos apresentados pela defesa através do Doc. TC 48685/18 (fls. 907/1024), o Órgão Técnico concluiu, às fls. 1031/1037, pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Não se encontra justificativa plausível da autoridade competente comprovando a inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico;
- b) Não consta que o termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente;
- c) Não consta parecer técnico apenso aos autos;
- d) Não se verifica que cópias do edital e do Aviso tenham sido disponibilizadas pela consulta por qualquer pessoa;
- e) O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado;
- f) Há restrições previstas no edital da licitação de modo que se inibe a acessibilidade de mais empresas ao certame;
- g) Sobrepreço no valor dos medicamentos relativos a alguns itens da licitação, consoante pesquisas de mercado (banco de dados), no valor total de R\$ 648.002,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 1040/1045, pugnou pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 331/2017, sem prejuízo da análise da efetiva execução contratual.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, cumpre tecer considerações acerca das irregularidades evidenciadas pelo Órgão Auditor:

- No que tange à ausência de justificativa comprovando a inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico entendo que tal exigência não possui aplicação obrigatória no âmbito estadual posto que respaldada no Decreto Federal nº 5.450/05.
- Com relação ao Termo de Referência não ter sido aprovado pela autoridade competente e à ausência de Parecer Técnico nos autos, entendo que as falhas em tela, apesar de não possuírem o condão de macular o presente Pregão, ensejam recomendações à gestora com vistas a evitar as suas reincidências em procedimentos futuros.
- No que concerne à disponibilização de cópias do Edital e do Aviso de Licitação verifica-se que este foi publicado no DOE do dia 25 de novembro de 2017 (cópia às fls. 806) onde consta que informações sobre o edital poderão ser obtidas na Gerência Executiva de Licitações da Central de Compras ou pelo site [centraldecompras.com.br](http://centraldecompras.com.br).
- Quanto ao objeto da licitação, corroboro com o *Parquet* e entendo que não houve falhas com relação a sua discriminação já que, no Anexo I do Edital (fls. 810/814), os medicamentos estão descritos de acordo com sua forma farmacêutica e concentração respectivas, contendo o princípio ativo ou fármaco e com apresentação em suas variadas formas.
- No tocante a restrições previstas no edital da licitação com o condão de inibir a acessibilidade de mais empresas, corroboro com o *Parquet* e entendo que a permissão de envio de propostas através do encaminhamento de envelopes por via postal ou presencialmente não resulta em óbice à competitividade do certame.
- Por fim, em consonância com o exposto pelo *Parquet*, entendo que a eiva concernente ao suposto sobrepreço não merece prosperar já que as diferenças detectadas pela Auditoria são inferiores a 10% em quase todos os casos.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 331/2017 e dos contratos dele decorrentes;
2. Encaminhamento de cópia da presente decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG), objetivando verificar a efetiva execução contratual.

3. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-20904/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 331/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, tendo por objeto a contratação de Registro de preços visando à aquisição de medicamentos (fls. 44); e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 331/2017 e os contratos dele decorrentes;
2. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para os autos do Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG), objetivando verificar a efetiva execução contratual.
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 12:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 12:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 10:30



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO